



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N.º 473/2025/GP

Luiz Alves/SC, 12 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ÊNIO RONCHI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Luiz Alves/SC

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho em anexo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 22/2025, que “altera a Lei Complementar nº 01 de 16 de novembro de 1998 e dá outras providências”, a fim de que seja apreciado e votado, por esta Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 20/2025

Altera a Lei Complementar n.º 01 de 16 de novembro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES DE LUIZ ALVES,

Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar n.º 01 de 16 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação, permanecendo inalterados os demais dispositivos:

Art. 77-A. A prescrição dos débitos tributários poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade administrativa.

(...)

Art. 110. (...)

(...)

V – de ofício, pela autoridade administrativa que identificar a propriedade localizada no zoneamento urbano que não possuir o devido cadastro imobiliário;

VI – após emissão do alvará de construção expedido pela municipalidade.

§ 1º (Revogado). (...)

Art. 134. O município de Luiz Alves fica autorizado a celebrar termo de cooperação com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, seção Santa Catarina – IEPTB/SC ou outro instituto com finalidade semelhante, para a efetivação do protesto extrajudicial da CDA, bem como contratar com as entidades de restrição de crédito – SERASA, SPC, entre outros.

§ 1º o processo de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de remessa de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º a CDA poderá ser encaminhada para protesto acompanhada do Documento de Arrecadação, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 3º as dívidas, tributárias ou não-tributárias, relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma CDA;

§ 4º o município de Luiz Alves não arcará com quaisquer despesas pelas inclusões, desistências e cancelamentos de protestos que venham a ser encaminhados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

(...)

Art. 138. A cobrança da dívida ativa observará o seguinte procedimento:

I – o crédito tributário e não-tributário, inscritos em dívida ativa será cobrado por via administrativa e/ou judicial;

II – não ocorrendo o pagamento do débito, a dívida ativa poderá ser protestada e o nome do contribuinte e/ou sujeito passivo inadimplente poderá ser inscrito nos órgãos de restrição de crédito – SERASA, SPC, entre outros.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado). (...)

Art. 257. (...)

(...)

IV – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e sistema de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 258. (...)

(...)

§ 3º (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

(...)

III – Não se incluem na isenção tributária as edificações situadas em terrenos beneficiados por isenção que possuam finalidade exclusivamente comercial ou industrial. Constatada divergência cadastral pelo Fisco, será efetuada a cobrança do Imposto Predial correspondente à unidade imobiliária identificada.

(...)

Art. 265. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel em que estiver executada a construção ou reconstrução, de acordo com alvará de construção dentro da valiade, terá dedução do Imposto Predial, a partir do ano seguinte àquele em que for realizada a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão.

Parágrafo único. Para haver a dedução referida no caput desse artigo, o contribuinte deverá apresentar requerimento ao setor competente anualmente até a data de vencimento do referido tributo.

Art. 266. (...)

I - (...)

(...)

TABELA D - ESPÉCIE DA CONSTRUÇÃO

Código	Descrição	Valor
1	Alvenaria	300,00
2	Madeira	180,00
3	Mista	200,00
4	Container/outras estruturas metálicas	220,00
5	Lona e materiais semelhantes	130,00
6	Outros	150,00

(...)

Art. 271. (...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

(...)

§ 4º (...)

I - (Revogado).

II – (Revogado).

III - 15% (quinze por cento) de desconto para o contribuinte que efetuar o pagamento até a data de vencimento.

(...)

Art. 277. (...)

(...)

Parágrafo único. *(Revogado).*

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos I e II quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 2º A não incidência de ITBI para os casos previstos no art. 277 deste código, não alcança o valor dos bens que excedam o limite do capital social a ser integralizado, sendo recolhida a diferença.

(...)

Seção IV-A Da base de cálculo

Art. 281. A base de cálculo do imposto é o valor declarado pelo contribuinte do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, no momento do pagamento.

(...)

§ 3º os valores de imposto aplicados não terão incidência nos contratos de promessa de compra e venda.

(...)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 349. Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior todos os meios, formas e modalidades de publicidade e propaganda, independentemente de sua natureza, suporte, formato ou tecnologia utilizada, de face única ou dupla, incluindo, mas não se limitando a:

I – letreiros, anúncios, quadros, painéis, faixas, outdoors, backlights, frontlights, totens, painéis digitais, projetores e similares, fixos ou móveis, luminosos ou não, afixados, distribuídos, projetados ou pintados em bens públicos ou privados, visíveis de logradouro público;

II – a propaganda falada, por qualquer meio de amplificação sonora, inclusive alto-falantes fixos ou volantes, veículos de som, dispositivos eletrônicos e propagandistas em locais públicos ou de acesso público;

III – quaisquer outras formas de veiculação publicitária, atual ou futura, que se utilizem do espaço urbano ou de áreas de visibilidade pública para fins promocionais, comerciais, institucionais ou informativos.

Art. 349- B. Não incidirá a taxa de licença para publicidade sobre os anúncios ou divulgações de caráter não lucrativo, assim entendidos aqueles que não visem à obtenção de vantagem econômica, direta ou indireta.

Parágrafo único. Para os clubes esportivos ou entidades similares e para aqueles que forem proprietários do outdoor e utilizarem exclusivamente para a veiculação de publicidade de seus próprios produtos, serviços ou marca, a Taxa de Licença para Publicidade será devida anualmente, fixada no valor correspondente a 30 (trinta) UFM — Unidade Fiscal Municipal.

Art. 349- C. Não será considerado como meios de publicidade, para os efeitos desta Lei, os objetos/materiais utilizados nas dependências do próprio estabelecimento, sendo considerados a denominação, atividade, marca e afins.

Parágrafo Único. Excluem-se do alcance deste artigo os meios de publicidade e propaganda que não tenham origem ou responsabilidade



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
atribuída ao sujeito passivo.

(...)

Art. 350. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que.

I - fizer qualquer espécie de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 1º São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 350-A. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição dos itens do art. 349, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento em caso de irregularidades.

§ 1º O sujeito passivo que for notificado por alguma irregularidade, terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar-se.

§ 2º Decorrido o prazo referido no caput sem a devida regularização, o sujeito passivo ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida.

(...)

Art. 355. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de instalação de outdoors, o proprietário da instalação deverá efetuar o pagamento da licença conforme a tabela abaixo, bem como promover a emissão das notas fiscais de serviço correspondentes e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, nos termos da legislação vigente.

TABELA – TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
PROPAGANDA**

Item	Discriminação da Publicidade	Diária (UFM)	Mensal (UFM)	Anual (UFM)
1	letreiros, quadros, painéis, faixas, e similares, luminosos ou não.	1,00	10,00	25,00
2	Placas, painéis, totens, projetores e outros meios fixos ou móveis, visíveis de logradouro público, em terrenos, tapumes, muretas e similares.	1,00	10,00	25,00
3	Publicidade falada, por qualquer meio de amplificação sonora, inclusive alto-falantes fixos ou volantes, veículos de som ou dispositivos eletrônicos.	5,00	15,00	30,00
4-A	Pinturas em paredes ou muros, por unidade.	1,00	10,00	25,00
4-B	Panfletagem terceirizada	5,00	10,00	20,00
4-C	Faixas, banners, lonas ou semelhantes, por unidade.	5,00	12,00	20,00
5	Anúncios levados por pessoas, veículos ou semoventes apropriados, anual.			30,00
6	Anúncios em outdoors/ frontlights (por m²).	5,00	10,00	7,00
7	Anúncios em placas luminosas/ backlights e similares (por m²).	15,00	20,00	40,00

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 355-A. A cobrança de tributos referentes à veiculação de publicidade em espaços públicos ou visíveis de logradouro público será realizada com base na tabela de valores aprovada em regulamento



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

próprio.

§1º Para os itens 6 e 7 da tabela, a base de cálculo será a área total em metros quadrados (m^2) da superfície utilizada para a veiculação da publicidade, considerando cada face de exposição como unidade autônoma, independentemente de se tratar de mídia de face única ou dupla (frente e verso).

§2º Para os fins deste artigo, entende-se como área total a soma das faces visíveis ao público, ainda que pertencentes a um mesmo equipamento publicitário.

§3º Os valores por metro quadrado, bem como os prazos, formas de pagamento, isenções e demais condições, constam em tabela oficial anexa e publicada por meio de ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 355-B. O sujeito passivo da taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio.

§1º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§2º O lançamento ou o pagamento da taxa não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

Art. 355-C. É de responsabilidade do sujeito passivo garantir as condições de segurança dos arredores e das áreas próximas às estruturas utilizadas para fins de divulgação, publicidade ou propaganda, respondendo por quaisquer danos decorrentes de sua instalação, manutenção ou utilização inadequada.

***Parágrafo Único.** Constatada a infração, o sujeito passivo será responsabilizado por meio de procedimento administrativo ou judicial, aplicando-se multa de 150 (cento e cinquenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal, ficando também sujeito às demais sanções previstas na*



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO

legislação vigente.

Art. 2º Ficam revogados o “CAPÍTULO II – Da Taxa de Coleta de Lixo” e os artigos 360, 361, 362, 362-A e 363, que o integram, da Lei Complementar nº 01, de 16 de novembro de 1998, que institui o Código Tributário do Município de Luiz Alves.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 12 de dezembro de 2025.

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM, e no site da Prefeitura de Luiz Alves - luizalves.atende.net



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES
GABINETE DO PREFEITO
JUSTIFICATIVA**

Nobres Vereadores,

A presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei Complementar n.º 22/2025 tem por finalidade promover ajustes pontuais e necessários para garantir maior segurança jurídica, eficiência administrativa e coerência normativa dentro do Código Tributário Municipal.

As modificações propostas abrangem dispositivos que tratam do reconhecimento administrativo da prescrição, do procedimento de cobrança da dívida ativa, da possibilidade de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa – CDA, bem como da regulamentação da Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda e demais tributos correlatos. As alterações conferem maior precisão técnica ao texto, ampliando a capacidade de fiscalização, controle e recuperação de créditos municipais, sem acarretar custos adicionais ao Município.

Destaca-se que a inclusão de regras mais claras para a cooperação com entidades de protesto e órgãos de restrição de crédito visa assegurar celeridade na cobrança, redução da judicialização e incremento da eficiência arrecadatória, medidas alinhadas às boas práticas de gestão fiscal. Da mesma forma, a reorganização das tabelas e parâmetros relacionados aos meios de publicidade busca modernizar a legislação, adequando-a às novas modalidades de comunicação e garantindo tratamento isonômico entre os contribuintes.

A proposta também promove a revogação de dispositivos que se tornaram incompatíveis com a nova sistemática legal, eliminando sobreposições, corrigindo lacunas e aprimorando o regramento existente, o que reforça a harmonização da norma com o atual contexto de organização administrativa do Município.

Diante do exposto, as alterações contempladas nesta Emenda Substitutiva mostram-se imprescindíveis para aperfeiçoar o texto legal, fortalecer a gestão tributária e assegurar a correta aplicação da legislação fiscal vigente. Por esses motivos, submetemos a matéria à análise e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 12 de dezembro de 2025.

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal